

Proc. 10.888/40

(CJT-105/41)

1941.

IGIG

Em se tratando de constatar estabilidade funcional de empregado, nenhuma exigência existe quanto a serem contínuos ou ininterruptos os 10 anos de serviço, senão que sejam prestados à mesma empresa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a empresa Serviços, Águas, Esportes, Luz, Tração e Prensa de Algodão, do Maranhão, opõe embargos ao acordão da extinta Primeira Câmara, de 10 de março de 1941, que julgou procedente a reclamação de Pedro Francisco de Matos e determinou sua reintegração no serviço com as vantagens legais, sob o fundamento de que o empregado, amparado pelo disposto no art. 53 do dec. 20.465, de 1931, goza de estabilidade funcional:

Alega a empresa, nos seus embargos, que o reclamante não goza de estabilidade pois seu tempo de serviço é de 8 anos, 10 meses e 27 dias e que a decisão daquela Câmara trouxe séria inovação com a contagem de horas de trabalho, ordinárias e extraordinárias, em vez de anos, meses e dias.

Alega, outrossim, que ao embargado não assiste razão alguma, porque, tendo em vista que o horário para trabalho industrial só foi prescrito, no país, em 1932 e, posteriormente, em 1936 (lei 264), adotava a recorrente a jornada de 10 horas de trabalho até o ano de 1932.

Do exame dos presentes autos verifica-se que o reclamante foi admitido naquela empresa em agosto de 1926 e nela permaneceu até 27 de dezembro de 1932; em 5 de dezembro de 1934 foi novamente admitido, trabalhando até 28 de abril de... 1940.

Isto posto e

CONSIDERANDO que nos dois períodos de trabalho

M. T. I. C. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mencionados trabalhou e embargado 24.499 horas, as quais, em  $\Omega$  obediéncia ao disposto no art. 12, § 1º do dec. 20.465, de 12 de outubro de 1931, perfazem realmente 10 anos, 2 meses, 12 dias e 3 horas—tempo de serviço efetivo prestado naquela empresa pelo embargado;

Considerando que nenhuma exigência faz a lei quanto a serem contínuos ou ininterruptos os 10 anos de serviço, senão que sejam prestados à mesma empresa ;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer dos presentes embargos por discutirem matéria de direito para, no mérito, por maioria (sete votos contra um), desprozê-los confirmado, assim, a decisão embargada e determinar, entrossim, seja devolvida ao empregado, com urgência, a sua caderneta profissional, providência a ser promovida pelo Departamento de Justiça do Trabalho.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1941.

a) Araujo Castro Presidente

a) Alberto Surek Relator

a) Corval Incerda Procurador

Assinado em 5/12/41

Publicado no Diário Oficial em 19/12/41